

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.**

A COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA" E CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, neste ato representados por seus Advogados e Procuradores bastante, os profissional infrafirmados, conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, em conformidade com o disposto no art. 73, VI, b e § 12, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **COLIGAÇÃO "GOVERNO DE ATITUDE"**, **MAURO CARLESSE** e **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, com endereços cadastrados perante o Tribunal Regional Eleitoral, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Os Investigantes científicaram-se de várias condutas abusivas perpetradas pelos Investigados, isso com o nítido condão de obter vantagem indevida perante o eleitorado tocantinense, com expressivo potencial para desequilibrar o presente pleito.

Consoante imagens abaixo e devidamente anexadas, os Investigados vem promovendo a publicidade de seus atos através de propaganda institucional, isso em período vedado pela Lei Eleitoral em benefício de suas candidaturas, atingindo a paridade de armas entre os *players*.

A prática de conduta vedada, ora denunciada, está caracterizada pela afixação de diversas placas de propaganda institucional de pseudas obras, as quais foram distribuídas por todo o Município de Palmas e Araguaína.

Conforme se depreende das fotografias acostadas, vislumbra-se da mídia anexada uma grande quantidade de placas afixadas nos referidos municípios, com o precípua fim de veicular, de modo irregular e ilegal, obras que estariam sendo realizadas pelo candidato Representado.

Vejamos as localizações das placas com as respectivas imagens:

- 1) Placa localizada na Setas - Praça dos Girassóis, 11 - Centro, Palmas - TO, 77060-682



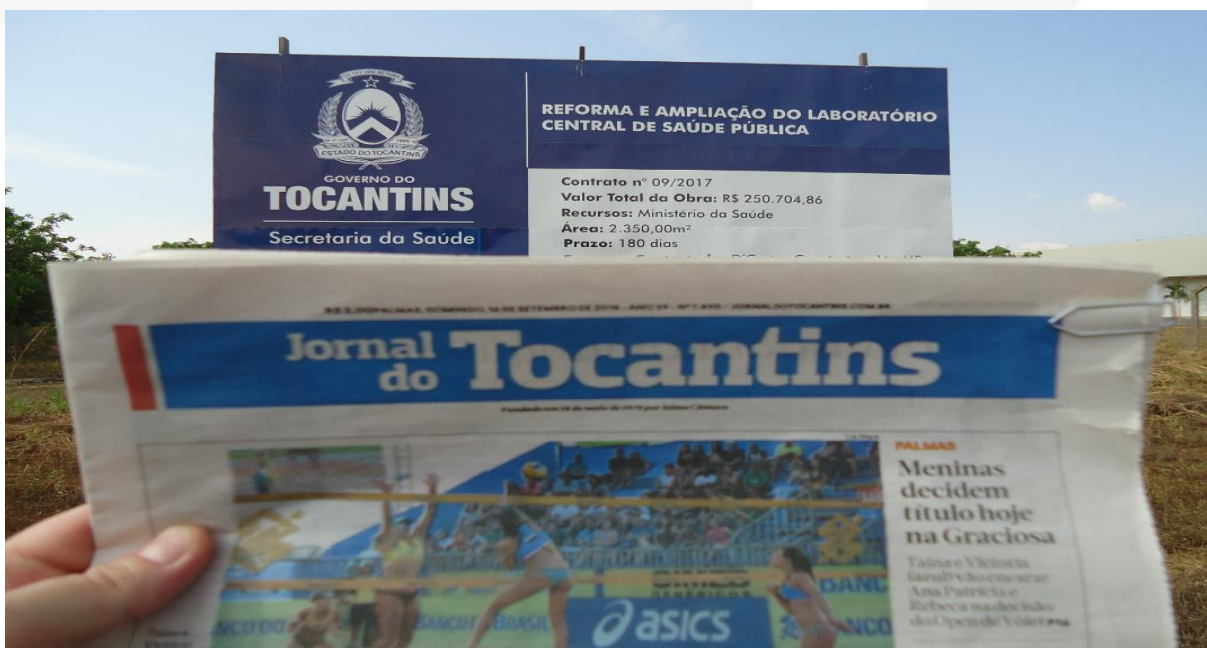
- 2) Placa localizada no Naturatins -Quadra 302 Norte Alameda 1, 177 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77001-032



- 3) **Placa localizada no Hospital Dona Regina - Rua NE 5, 104 Norte, Lote 21/41, s/n - Centro, Palmas - TO, 77006-020**



- 4) **Placa localizada no LACEN - Laboratório Central de Saúde do Estado – 93 Quadra 602 Sul Avenida LO 15, 77, Palmas – TO**



5) Duplicação Anel Viário de Palmas



6) Reforma Colégio Militar – Quadra 206 Norte, AV-LO 04, Lote 04, Palmas – TO



7) Placa localizada no Ginásio de Esporte Noroeste em Araguaína/TO – Rua Marechal Rondon, S/N, Araguaína - TO, 77823-120



8) Placa localizada no Ginásio de Esporte Eldorado - R. 13 de Julho, 344-406 - Vila Rosario, Araguaína - TO, 77823-120



9) Placa localizada no Ginásio de Esporte JK - Rua Getúlio Vargas, S/N, Setor JK, Araguaína – TO.



Como se vê, a utilização de propaganda institucional pelos Representados, em benefício próprio e em período vedado, resta indubitavelmente caracterizada pelos documentos que acompanham a presente inicial, subsumindo-se ao ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

2. DO DIREITO

2.1 - DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, "b" DA LEI ELEITORAL - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO

O art. 73 da Lei das Eleições estabelece várias condutas que são proibidas aos agentes públicos, candidatos, partidos e coligações, dentre elas está a prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito, conforme estabelece o inciso VI, "b" do supracitado artigo:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais.

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso**

**de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida
pela Justiça Eleitoral;**

Pelo que se infere do art. 73, a legislação eleitoral veda a prática de diversos atos considerados abusivos e tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos a cargos públicos, **especialmente em relação aos candidatos à reeleição que, por já ocuparem o cargo disputado, têm, por natureza, vantagens em relação aos demais candidatos.**

Do dispositivo retro transcrito, é clarividente a vedação à realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, cuidando o próprio legislador de prever as exceções à referida proibição.

Percebe-se, assim, que a propaganda institucional só é admitida, pelos governos diretamente envolvidos no processo eleitoral, nos três meses que antecedem as eleições, nos casos de propagandas de serviços que tenha concorrência no mercado e em casos específicos de grave e urgente necessidade pública, neste último caso, esta circunstância deve ser expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

Neste sentido, é a jurisprudência do TSE:

"Representação. Publicidade institucional em período vedado.

- Para que seja reconhecida exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp nº 781985, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 07/10/2011)

"PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA- CARTAZ RELATIVO À OLIMPÍADA BRASILEIRA DE MATEMÁTICA- PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

(AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO nº 1884, Resolução nº 22291 de 30/06/2006, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ- Diário de justiça, Data 28/08/2006, Página 104)

O entendimento retro esposado, aliás, obedece ao regramento contido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

No caso em epígrafe, a propaganda pessoal dos candidatos Investigados, transmutada de publicidade institucional, não versa sobre propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, nem se trata de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, **contendo escopo exclusivamente eleitoreiro, com o objetivo claro de divulgar a realização de obras que estariam sendo realizadas pelo Representado Mauro Carlesse e, assim, enaltecer a sua figura, beneficiando-o na pretensão de ver-se reeleito.**

A prática da conduta perpetrada pelos Representados, em descumprimento à vedação contida no dispositivo apontado como violado, sujeita o infrator às penalidades dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da mesma lei:

(...)

§ 4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º **Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o**

candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Não se enquadrando na exceção legal, a propaganda institucional nos moldes realizados pelos Representados, caracteriza o ilícito tipificado no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, ensejando, como consectário lógico, a aplicação das sanções acima especificadas.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:

"Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de **propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual**, e que o chefe do Executivo estadual - candidato à reeleição - tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A Corte Regional afastou o caráter meramente informativo da publicidade e ainda assentou que **a propaganda institucional impugnada teria o condão de desequilibrar o pleito eleitoral, diante do número de outdoors espalhados.** A revisão de tal entendimento também incidiria no óbice das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

3. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

5. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014)." (TSE, REspe 0001678-07.2014.6.09.0000, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/02/2016)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

7. É vedado a agente público favorecer candidatura mediante: (...) b) **propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que precedem o pleito (VI, b); (...).**

(...)

10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes".

(TSE, Ag RO nº 278378 - BELÉM - PA, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, DJE Data 15/12/2016)

"Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é **desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal**" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).
2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.
3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.
4. **O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.**
5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.
6. Agravo regimental desprovido".(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 09/12/2015)

"Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE Data 15/10/2009)

No caso em tela, restou configurada a colocação das respectivas placas dentro do período vedado pela legislação eleitoral. No entanto, mesmo em não sendo o caso, os julgados acima transcritos demonstram o entendimento pacífico dos tribunais pátrios, no sentido de que é desinfluyente saber se a publicidade oficial foi veiculada antes ou no curso do período proibido, pois, mesmo as condutas concretizadas antes do trimestre da eleição podem ser causa de pedir do abuso do poder político ou a aplicação de multa quando resultar da violação do princípio da impessoalidade com maltrato a norma constitucional prevista no artigo 37, § 1º da CF/88.

2.2 - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO - GRAVIDADE E POTENCIALIDADE DA CONDUTA

Pelas razões de fundamento já expendidas anteriormente, não há dúvidas quanto a prática da conduta vedada na sua forma pura, em razão da subsunção dos fatos à norma contida no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, uma vez que a infração ao citado dispositivo aperfeiçoa-se com a simples veiculação da publicidade institucional, inexigida prova da expressa autorização da divulgação no período vedado.

No caso em epígrafe, entretanto, resta devidamente demonstrado nos autos que os Representados utilizaram-se dessa conduta, através da veiculação de placas, de forma ampla e maciça, as quais colocadas em pontos estratégicos de grande circulação de pessoas, alcançando toda a população, teve o condão de atingir a consciência e opinião dos eleitores, na assertiva de que o governo do Estado estaria em plena ascensão e exercendo trabalho vigoroso de recuperação daquela via pública.

Nesse viés, a prática reiterada da conduta vedada transmutou-se em verdadeira prática de abuso de poder político, revestida de gravidade e potencialidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral, bem como a igualdade entre os candidatos, ensejando, assim, a reprimenda prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, com a respectiva decretação da cassação do registro dos candidatos Representados ou dos diplomas, acaso saiam vitoriosos no pleito.

Da simples permanência das placas nos moldes noticiados, verifica-se a clara tentativa dos Representados em incutir na mente do cidadão eleitor a consciência de que somente o atual governante, candidato à reeleição, poderia administrar adequadamente o Estado, de forma a realizar melhorias na cidade de Palmas e demais Municípios.

Nesse sentido, resta evidente a que a promoção pessoal dos candidatos Representados, transvertida de propaganda institucional, realizada de forma maciça ao longo da principal via de transporte da Capital do Estado, bem como em diversos outros pontos de realização de obras, não refletem apenas o dever de informação do administrador público, mas, sim, tem a intenção e conotação de influenciar o eleitor diante do pleito eleitoral vindouro.

Nesse sentido posicionamento dos Tribunais Eleitorais, vejamos:

"Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do

GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito.

2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, **a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.**

3. **O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.**

4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando **caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo.**

5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em **publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na**

hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).

7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 74 DA LEI 9.504/97.

8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes.

9. Não ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97.

ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90.

10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, **configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.**

Precedentes.

11. As circunstâncias do caso concreto se revelaram **graves**, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, porquanto:

- a) embora tenha se consignado no Portal de Governo a vedação legal quanto à publicidade institucional, constou-se no sítio eletrônico um link de acesso à página da agência de notícias em que se prosseguia difundindo notícias de cunho institucional;
- b) não se tratou apenas de um fato isolado, mas de centenas de notícias configuradoras de publicidade institucional;
- c) foram elas veiculadas em julho e nos meses relativos à campanha eleitoral (agosto e setembro);

d) as matérias diziam respeito, diversas delas, a áreas sociais e de interesse do eleitorado;

e) algumas matérias chegaram a enaltecer a administração dos investigados".

12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

13. Mesmo que tais notícias não tenham o nome das autoridades, fotos ou símbolos nem tenham mencionado a eleição, a lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional, justamente para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição.

14. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de **publicidade institucional** parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, **mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90.**

Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, b, da LC 9.504/97". (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 172365 - BRASÍLIA - DF, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, DJE - Data 27/02/2018)

No caso em epígrafe, deve ser de plano rechaçada eventual alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada, uma vez que, para que fique caracterizada a conduta vedada, basta apenas a constatação objetiva da publicidade institucional dentro do período vedado.

Ademais, pelo que se verifica da localização das placas, contando apenas as espalhadas pela Capital, não é crível qualquer alegação dos

Representados de que não tinham conhecimento das mesmas, uma vez que qualquer pessoa que transita regularmente pelas ruas de Palmas se deparam irremediavelmente com os referidos *outdoors*.

Sobre este ponto, assim se pronunciou o TSE:

"Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3- Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da lei das Eleições.

(...)

Agravos regimentais desprovidos". (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 24/05/2010)

"Representação. Art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97 - Publicidade institucional.

(...)

4- Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5- A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 15/10/2009)

No caso em análise, as placas dizem respeito a obras realizadas pelo Estado do Tocantins nas avenidas e quadras da Capital.

As fotografias das placas, acostadas aos autos, contém informações úteis ao cidadão, como o custo da obra, valor, prazo para conclusão, empresa responsável e o objeto da obra.

Ocorre que, **além destas informações, que estão em letras pequenas, há na mesma placa indicação, desta vez em letras maiores e com mais destaque, dos órgãos da administração responsáveis pela obra.**

Aliás, no que tange às informações constantes das placas, pode-se verificar que as ordens de serviços relativas às obras as quais estão relacionadas as placas foram iniciadas ou retomadas na gestão dos Representados.

Assim, **é inquestionável que as placas foram colocadas já na gestão dos candidatos Representados, o que demonstra de modo robusto e incontroverso a gravidade da conduta praticada, bem como a potencialidade que esta conduta possui de interferir no resultado pleito, em razão do claro desequilíbrio causado entre os candidatos.**

Neste ponto, resta configurada a ilicitude eleitoral apontada, que deve ser imediatamente coibida, por macular o processo eleitoral ao realizar propaganda eleitoral subliminar, disfarçada de publicidade institucional, com o fim de divulgar a promoção pessoal dos Representados, atuais gestores e candidatos à reeleição.

Não é admissível a manutenção de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, devendo serem responsabilizados não apenas os responsáveis pela conduta vedada, como também aqueles partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiem.

Neste mesmo sentido é a moderna jurisprudência do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, **tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou.** Precedente: AgR-Respe nº 35-517/SP, Rei. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.

(...)

3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97.

4- Agravo regimental não provido". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n' 999897881, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/04/2011, Página 49)

Assim, **tem-se que a propaganda eleitoral, praticada de modo subliminar e dissimulada em benefício dos Representados, através de publicidade institucional veiculada**

em placas de obras públicas, foi, inegavelmente, praticada dentro do período vedado, sujeitando os Representados, como favorecidos, às sanções legais previstas no art. 73, § 5º da lei nº 9.504/97, sem prejuízo da determinação de imediata suspensão da conduta vedada e a aplicação da multa em seu valor máximo.

DO PEDIDO DE LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Excelência, o *fumus boni iuris* está evidente, já que há afronta expressa à legislação eleitoral, configurada por meio da propaganda eleitoral subliminar exteriorizada através de publicidade institucional veiculada através de placas indicativas de obras públicas, distribuídas nas Cidades de Palmas e Araguaína, dentre outras, contrariando, assim, os dispositivos legais pertinentes à Lei 9.504/97 e Art. 77. VI, b, Resolução nº 23.551/2017 do TSE.

Por outro lado, o *periculum in mora* também é incontroverso, tendo em vista o desequilíbrio que a ação ilegal pode causar aos Representantes e aos demais Partidos e candidatos, que disputarão o pleito de 2018.

Isto porque que as propagandas veiculadas em placas distribuídas nas Cidades de Palmas e Araguaína tem a potencialidade de atingir um grande número de eleitores, transeuntes que ali perpassam ao local, causando grande impacto a favor dos candidatos da Coligação Representada.

O § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 é assente quando determina que o descumprimento do disposto no citado artigo **acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Necessário se faz que esta Justiça Especializada haja de modo contundente e eficaz, para fazer cessar a irregularidade praticada, restabelecendo, na medida do possível, o equilíbrio do pleito e a igualdade entre os candidatos.

Caso a propaganda institucional permaneça, certamente haverá um prejuízo irreparável não só aos Representantes, mas a todos os demais candidatos e à própria higidez do processo eleitoral democrático.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

a) Seja concedida liminar *inaudita altera pars*, determinando a imediata retirada das seguintes placas de obras caracterizadoras de publicidade institucional:

- 1) **Placa localizada na Setas** - Praça dos Girassóis, 11 - Centro, Palmas - TO, 77060-682
- 2) **Placa localizada no Naturatins** -Quadra 302 Norte Alameda 1, 177 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77001-032
- 3) **Placa localizada no Hospital Dona Regina** - Rua NE 5, 104 Norte, Lote 21/41, s/n - Centro, Palmas - TO, 77006-020
- 4) **Placa localizada no LACEN** - Laboratório Central de Saúde do Estado – 93 Quadra 602 Sul Avenida LO 15, 77, Palmas – TO
- 5) **Placa Duplicação Anel Viário de Palmas**

- 6) **Placa Reforma Colégio Militar** – Quadra 206 Norte, AV-LO 04, Lote 04, Palmas – TO
 - 7) **Placa localizada no Ginásio de Esporte Noroeste em Araguaína/TO** – Rua Marechal Rondon, S/N, Araguaína - TO, 77823-120
 - 8) **Placa localizada no Ginásio de Esporte Eldorado** - R. 13 de Julho, 344-406 - Vila Rosario, Araguaína - TO, 77823-120
 - 9) **Placa localizada no Ginásio de Esporte JK** - Rua Getúlio Vargas, S/N, Setor JK, Araguaína – TO.
- b) Seja determinada a imediata suspensão de toda e qualquer propaganda praticada nos mesmos moldes que as questionadas nestes autos, em todo e quaisquer pontos de obras que se encontram na Capital e nas demais cidades do Estado do Tocantins que possuem obras em andamento, tendo em visto seu caráter ilegal da propaganda, fixando multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida;
- c) A notificação dos Representados para, querendo, oferecer defesa no prazo legal;
 - d) Após encerrado o prazo da dilação probatória, requer a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90;
 - e) Ao final, em provimento definitivo, caracterizada a conduta vedada prevista no inciso VI, "b", do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c art. Art. 77, VI, b, da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, requerendo o **JULGAMENTO PROCEDENTE** da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, determinando em sede definitiva a imediata retirada das placas de identificação de obras públicas,

de qualquer menção à administração estadual, a programas e obras de qualquer órgão do Governo Estadual, bem como de qualquer imagem, símbolo ou logomarca que possa identificar o Governo do Estado do Tocantins.

f) Ao fim, requer a condenação dos Representados ao pagamento de multa individual no valor máximo previsto na legislação, conforme disposto no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, VI, b, da Resolução nº 23.551/17, bem como da decretação da cassação do registro e/ou diploma dos Representados, em razão da gravidade e potencialidade das condutas praticadas, tendo em vista que a quantidade de placas existentes e adicionadas em obras dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2018.

LEANDRO MANZANO SORROHE

OAB/TO Nº4792

RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

OAB/TO nº 4.613

MARCEL CAMPOS FERREIRA

OAB/TO nº 8.818

SUELEN IVANA S. FORTES

OAB/TO nº 6.296

LEANDRO FINELLI

OAB/TO nº 2.135B

MARCIO FERREIRA LINS

OAB/TO nº 2.587

CLAUDIA LOHANY NUNES

OAB/TO nº 7.881

ADRIANA DE C. CAVALCANTE

OAB/TO nº 8.713